

DES ODESP 1172/2025



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: PROAD 5028/2025

Assunto: Contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com fundamento no art. 75, inciso IX da Lei 14.133/2021, para prestação de serviços postais, com vigência pelo período de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 1º/1/2026. **Autoriza e determina a adoção de providências.**

Interessadas: Secretaria Geral Judiciária (SGJ)/ Coordenadoria de Suporte e Manutenção de Sistemas Judiciários (CSMSJ)/ Subseção de Operações Postais (SOP)

I. A Secretaria Geral Judiciária apresentou estudo técnico preliminar, termo de referência e mapa de riscos, bem como documentos que os instruem e complementam, visando à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (CNPJ nº 34.028.316/0020-76), com fundamento no art. 75, inciso IX da Lei 14.133/2021[1], para prestação de serviços postais, com vigência pelo período de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 1º/1/2026, com possibilidade de prorrogação.

II. O despacho ODESP 1032/2025 aprovou o estudo técnico preliminar e o termo de referência apresentados, autorizou o prosseguimento da contratação e determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica da Presidência (ASSEJUR), com fundamento no art. 53 da Lei 14.133/2021[2], para emissão de parecer e apreciação da minuta de contrato[3].

III. A Assessoria Jurídica da Presidência apresentou o Parecer 153/2025, em que se manifestou pela *regularidade jurídica, com ressalvas, do procedimento submetido* à sua apreciação, condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:

I - Ajustar o TR nos aspectos apontados nos tópicos "Termo de referência" e "Do regime de execução" deste parecer, especificamente quanto aos itens 1.2, 1.4, 6.5, 6.8, 6.16, 6.19, 6.22.8, 6.23, 7.8, 7.9, 9.2 e 9.11 a 9.16;

II - Demonstrar a regularização da ECT no Cadin ou juntar aos autos autorização da contratação pela autoridade maior e comunicação, por essa, da situação de irregularidade ao agente arrecadador e à agência reguladora.

IV. Acolhem-se, parcialmente, as recomendações da unidade de assessoramento jurídico, consoante os fundamentos apresentados a seguir.

Item 35 do Parecer:

Constou no item 1.2 do TR que os serviços objeto da contratação são caracterizados como comuns, "conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar", todavia, esse documento não contempla informação a esse respeito, recomendando-se que seja excluída a referência ou sanada a ausência.

Com efeito, o ETP não faz menção a essa matéria. Exclua-se, portanto, no item 1.2 do TR, a expressão "conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar".

Item 36 do Parecer:

Em relação ao prazo de vigência da contratação, observa-se que diversamente do que constou no item 1.4 do termo de referência, a cláusula sétima da minuta de contrato de adesão não prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da contratação, demandando ajuste do TR para sanar a contradição.

De fato, o termo de referência e o contrato de adesão divergem em relação à possibilidade de prorrogação (prevista somente no termo de referência) e quanto ao início da vigência contratual (*a partir de 1º de janeiro de 2026*, segundo o termo de referência, e *a partir da data de sua assinatura*, conforme a cláusula sétima do contrato de adesão).

Portanto, previamente à formalização, a ECT deverá ser notificada para ajustar o termo inicial de vigência da contratação para 1º/1/2026, tendo em vista que o contrato atual se encerra 31/12/2025, e, se possível, para acrescer a possibilidade de prorrogação, na forma do art. 107 da Lei 14.133/2021. Se não houver interesse da contratada em prever a prorrogação, exclua-se tal previsão do termo de referência.

Item 37 do Parecer:

Ainda, por tratarem de questões não aplicáveis à contratação, com o intuito de evitar equívocos de interpretação, recomenda-se a exclusão dos itens 6.5, 6.16, 6.19, 6.22.8, 6.23, 7.8, 7.9 e 9.11 a 9.16. Já em relação ao item 6.8, não se vislumbra justificativa para a inaplicabilidade da redação padronizada, recomendando-se a sua manutenção no texto.

Acolhe-se. Previamente à formalização, altere-se o termo de referência.

Item 60 do Parecer:

No caso concreto, foi informado no item 5 do estudo técnico preliminar que é inviável apresentar estimativa futura das quantidades a serem contratadas. Dessa forma, a cláusula quinta da minuta do contrato de adesão prevê que o pagamento será efetuado observando-se o quantitativo de serviços prestados durante o ciclo de faturamento. No entanto, consta no item 9.2 do termo de referência que a unidade requisitante optou pelo regime de execução de empreitada por preço global, o que requer ajuste.

Com efeito, o contrato de adesão prevê que, pela compra de produtos e utilização dos serviços constantes no pacote contratado, a CONTRATANTE pagará aos CORREIOS os valores contidos nas tabelas de preços e tarifas vigente (cláusula quinta, item 5.1), indicando tratar-se de empreitada por preço unitário (contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas) e não de empreitada por preço global (execução da obra ou do serviço por preço certo e total), conforme definem os incisos XVIII e XIX do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Em face do exposto, corrija-se o item 9.2 do termo de referência, a fim de que conste "empreitada por preço unitário" (em lugar de "empreitada por preço global").

V. Com relação à situação de irregularidade dos Correios perante o CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), manifestou-se a ASSEJUR nos seguintes termos:

72. *Não obstante, verifica-se que há o registro de irregularidades em nome da contratada no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).*

73. *De todo modo, entende-se que para os serviços em que há monopólio (serviços postais exclusivos), será possível a contratação mesmo quando a regularidade fiscal não estiver comprovada, o que depende de prévia autorização da autoridade maior do órgão contratante e, ainda, que este comunique ao agente arrecadador e à agência reguladora a situação de irregularidade da contratada, tudo conforme previsto no enunciado da Orientação Normativa/AGU nº 09/2009.*

74. *Isso porque a Administração não pode deixar de contratar aquele que, exercendo monopólio, esteja em situação irregular perante o Fisco. Nesses casos, impõe-se um interesse público maior, qual seja, a continuidade da prestação do serviço público dependente dos serviços objeto de monopólio. Ou seja, no confronto entre dois valores constitucionais, deve prevalecer o que melhor atende o interesse público.*

75. *Desta maneira, considerando-se que os serviços prestados pela ECT são essenciais às necessidades do Tribunal e que a sua interrupção pode comprometer a prestação jurisdicional, entende-se viável a renovação da contratação. Recomenda-se, no entanto, comunicação da situação de irregularidade ao agente arrecadador e à agência reguladora competente, para que tomem medidas para solução da situação.*

(Grifou-se)

VI. Com efeito, a previsão de que a existência de registro no CADIN constitui fator impeditivo para a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (excluída pela Medida Provisória 1.863-52, de 26/8/1999, convertida na Lei 10.522, de 19/7/2002^[4]), foi reinstituída, mediante alteração da Lei 10.522/2002 pela Lei 14.973/2024. *In verbis:*

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

(Sem destaques no original)

VII. Contudo, no caso, a despeito de o registro no CADIN ter voltado a ser *fator impeditivo* à concessão de incentivos fiscais e financeiros, obstando, também, o acesso do devedor inscrito a operações de crédito e à celebração de ajustes que envolvam recursos públicos - inclusive com a previsão de que a não observância dos citados arts. 6º e 7º sujeitará os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943[5] -, é imperioso ponderar que se trata de serviços **necessários à apreciação dos processos judiciais e administrativos, prestados em regime de monopólio parcial pela ECT, que atende a todos os municípios do Brasil e, por consequência, a todos os municípios do Estado do Paraná**. Nesse sentido, examinem-se os seguintes trechos do Pedido de Contratação:

2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O Contrato 00051/2020 (Processos PROAD 513/2019 e 1506/2020) tem vigência até 31/12/2025.

A justificativa da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é a manutenção das atividades do TRT9, uma vez que essa contratação incorpora todos os serviços postais necessários à apreciação dos processos judiciais e administrativos, contribuindo, assim, para a execução do Objetivo Estratégico do TRT-PR: "Garantir a duração razoável e a celeridade do processo por meio de instrumentos flexíveis e digitais".

(...)

3. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0020- 76), via dispensa de licitação, respalda-se no Artigo 75, IX, da Lei n. 14.133/2021 - Empresa Pública constituída nos termos do Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969.

Ressalta-se que, embora existam empresas que prestem alguns serviços similares, a ECT ainda detém monopólio parcial na entrega de cartas, cartões-postais e correspondência agrupada. Além disso, os Correios atendem a todos os municípios do Brasil e, por consequência, a todos os municípios do Estado do Paraná.

O fundamento do monopólio dos Correios consta no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal e na Lei Federal n. 6.538/1978, que estabelecem a exclusividade da União na prestação de determinados serviços postais, com o objetivo de garantir a segurança e o sigilo das comunicações.

(Grifou-se)

VIII. Note-se que, em face da essencialidade do objeto contratual e da possibilidade de se configurarem danos maiores ao Poder Público, caso determinada contratação não seja realizada, mantida ou prorrogada, o C. Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu pela possibilidade de relativizar a exigência de regularidade fiscal e trabalhista do licitante/contratado, a exemplo do julgamento proferido pelo Plenário no Acórdão 1402/2008, senão vejamos:

ACÓRDÃO 1402/2008 - PLENÁRIO

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Tipo de processo: CONSULTA (CONS)

Sumário

CONSULTA. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DE CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS JUNTO AO INSS, FGTS E OUTROS TRIBUTOS. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO CONSULENTE

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Comandante da Aeronáutica, Exmo. Sr. Ten. Brig. Ar. Luiz Carlos da Silva Bueno, acerca de pagamentos a concessionárias de serviço público essencial inadimplentes junto ao poder público no que concerne ao recolhimento de INSS, FGTS e outros tributos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez atendidos os requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno/TCU;

9.2. orientar o consultante de que:

9.2.1. **as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão 1105/2006-TCU-Plenário desta Corte;**

(...)

Relatório

(...)

18. Especificamente no que concerne à contratação pela Administração Pública de empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, sob regime de monopólio, inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, este Tribunal de Contas se posicionou no sentido de ser possível, não apenas o pagamento dos serviços contratados quando estes já tiverem sido prestados, mas também, a contratação destas empresas. Exclusivamente, nesses casos, **considerada a supremacia do interesse público e o princípio da continuidade administrativa, em que a prestação do serviço não pode ser interrompida e não existe a possibilidade de contratar terceiros, não há outra alternativa viável a não ser a contratação de tais empresas, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas**, ressaltando que, diante desta hipótese, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos. (Decisão n. 431/1997 - Plenário).

Voto

(...)

3. Com efeito, a contratação, ou mesmo a manutenção de contratos celebrados pela Administração Pública com empresas privadas, na condição de concessionárias de serviços públicos, reveste-se de condição distinta daquela tratada no âmbito da Decisão n. 431/1997 - TCU - Plenário, por meio da qual este Tribunal, ao apreciar consulta formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, consignou que "as empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, sobre o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS ou FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento".

4. É claro que esta diferença não importa na inviabilidade de aplicação daquele decisum, mas fomenta uma nova interpretação, mais abrangente, **por meio da qual deve preponderar a essencialidade dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos**.

5. E, nessa linha de raciocínio, penso que os serviços públicos essenciais, discriminados no art. 10, incisos I e VII, da Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, **não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de impactar, de forma negativa, as atividades realizadas pela Administração Pública**.

6. Assim, **mesmo quando os concessionários destes serviços estiverem inadimplentes frente ao poder público, deve a administração, caso o serviço seja prestado em sede de monopólio, optar, nos termos da referida Decisão n. 431/1997, pela contratação e/ou manutenção dos serviços**.

(Grifou-se)

IX. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 9/2009 da Advocacia-Geral da União (AGU), *in verbis*:

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

X. No caso, trata-se de empresa prestadora de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio parcial, **razão pela qual se entende que eventual irregularidade fiscal e trabalhista da empresa prestadora, bem como a sua inscrição no CADIN, não têm o condão de impedir a contratação, considerada a supremacia do interesse público e o princípio da continuidade administrativa (haja vista que outras empresas não oferecem todos os serviços prestados pela ECT e não detêm a mesma abrangência territorial)**. Não obstante, considerando a Orientação Normativa 9/2009 da AGU e a recomendação apresentada no

Parecer ASSEJUR 153/2025, a situação de irregularidade da ECT perante o CADIN e a Fazenda Municipal^[6] deverá ser comunicada aos agentes arrecadadores e à agência reguladora competente, a fim de que possam adotar as medidas cabíveis.

XI. Prestados os esclarecimentos necessários com relação à irregularidade da ECT perante o CADIN, e exceção feita à declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal^[7] (que não consta dos autos e deverá ser apresentada pela ECT) e à Certidão Positiva de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal, verifica-se que os documentos apresentados atendem ao disposto nos artigos 14, inciso IV, 68 e 72 da Lei 14.133/2021^[8]. Destaque-se que o dispositivo legal em que se fundamenta a pretendida contratação direta (art. 75, inciso IX da Lei 14.133/2021) dispensa a licitação *para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*. Relativamente ao preço estipulado, reputa-se atendida a exigência legal, em face das informações prestadas pela ECT quanto aos preços praticados pelos Correios junto a outros clientes órgãos públicos (documento 10).

XII. Fiscais da futura contratação indicados (documento 1), em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

XIII. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 75, inciso IX da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ nº 34.028.316/0020-76), com vigência pelo período de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 1º/1/2026^[9]. Outrossim, AUTORIZO a emissão de empenho no valor de R\$ 2.942.254,00^[10], para o próximo exercício, condicionada à efetiva disponibilidade orçamentária.

XIV. À Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação, publicação oficial e comunicação à gestora e fiscais por ela indicados, devendo atender às determinações previstas no item IV deste expediente e obter/anexar aos autos a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

XV. Tendo em vista a irregularidade da ECT perante o CADIN e a Fazenda Municipal, oficiem-se os agentes arrecadadores e a agência reguladora competente, a fim de que possam adotar as medidas cabíveis.

Curitiba, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

[1] Lei 14.133/2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

[2] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[3] Trata-se da minuta de contrato de adesão ("CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS"), elaborada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

[4] LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

[5] Art. 8º A não-observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Lei sujeita os responsáveis às sanções da [Lei no 8.112, de 1990](#), e do Decreto-Lei no 5.452, de 1943.

[6] Conforme CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL ora anexada aos autos.

[7] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

[8] Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

[9] Fica autorizada a possibilidade de prorrogação, caso a ECT concorde em incluí-la no contrato de adesão.

[10] Considerando o valor total estimado (R\$ 14.711.269,80) na cláusula décima do contrato de adesão ("Da Dotação Orçamentária") e o "total orçamentário" informado no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira - SIGEO (R\$ 2.942.254,00).

Ins: ANAPPINTO - 07/10/2025 12:11 / Alt: ANAPPINTO - 07/10/2025 13:53

